

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

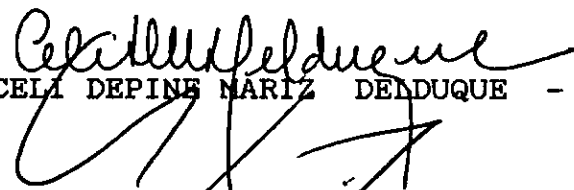
Processo nr.: 10880/029.577/89-67 Acórdão nr. 105-8.254
Sessão de : 25 de abril de 1994
Recurso nr. : 105.874 - IRPJ -EX.: 1986.
Recorrente : COMERCIAL E INSTALADORA ELETRICA QUEOPS LTDA.
Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP.

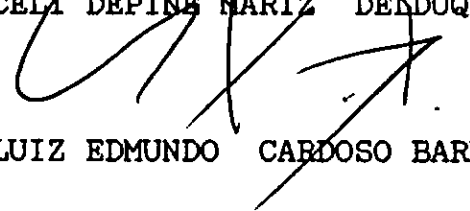
IRPJ - PASSIVO FICTICIO - Caracteriza-se como omissão de receita o saldo da conta fornecedores não devidamente comprovado com documentação hábil.

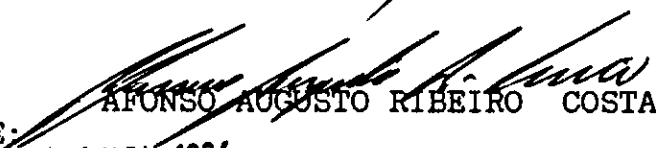
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E INSTALADORA ELETRICA QUEOPS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1994


CELINA DEPINA MARIZ DEDDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita. Sérgio Murilo Marelllo (suplente convocado), Verinaldo Henrique da Silva (suplente convocado) e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamete.

PROCESSO No. 10.880/029.577/89-67

RECURSO No. 105.874

ACÓRDÃO No. 105.8254

RECORRENTE: COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA QUEOPS LTDA.

COMERCIAL E INSTALADORA ELÉTRICA QUEOPS

LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 54.419.221/0001-23, estabelecida na Av. Cruzeiro do Sul No. 2.510, Bairro Carandiru, Distrito de Santana, no Município de São Paulo, inconformada com a decisão monocrática, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto No. 70.235/72.

Em revisão fiscal relativa ao exercício financeiro de 1989, ano base de 1988, a DRF de São Paulo apurou que a processada não apresentou qualquer prova documental hábil que pudesse justificar o saldo de Conta Fornecedores em 31/12/85.

A Recorrente, no prazo regulamentar, ofereceu impugnação de fls. 16/18, arguindo, em síntese, que:

- a) preliminarmente, a nulidade do AI, sob o argumento de que o mesmo não caracterizou adequadamente a infração cometida; e

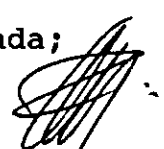


- b) no mérito, que foi entregue à fiscalização relação detalhada da Conta Fornecedores, em 31/12/85, com todas as duplicatas que compunham essa relação, com elementos suficientes para a devida verificação; e que
- c) cumpre ao fisco provar a omissão de receitas alegada, assim com é descabida a exigência fiscal pelo fato de ter apresentado declaração de rendimentos com base no lucro presumido no ano subsequente, de 1986, ficando dispensada da elaboração de Diário e de contabilização nos moldes tradicionais.

A informação fiscal de fls. 20 assinala que a processada "se recusou a fornecer os extratos bancários para efetiva comprovação do pagamento das obrigações assim como não contabilizou todo o movimento bancário".

A decisão singular de fls. 23/25, manteve a exigência fiscal com base nos seguintes fundamentos:

- a) inicialmente, que é descabida a nulidade do AI, vez que, em 01/08/89, a interessada tomou ciência e recebeu cópia do auto de infração e do termo de verificação de fls. 2, que contém uma completa descrição dos fatos apontados, e que calcada nesses elementos é que foi apresentada a defesa da autuada;

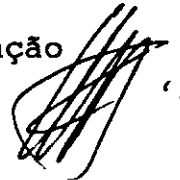


b) no que tange à omissão de receitas, assinala que:

- 1 - a simples apresentação da relação dos fornecedores não comprova o passivo, sendo necessário a apresentação de sua quitação em exercício posterior, através de autenticação mecânica ou de recibos dos fornecedores;
- 2 - quanto à escrituração dos livros auxiliares, o fato do contribuinte ter optado pelo lucro presumido no exercício seguinte, não extingue a obrigação da escrituração, no exercício anterior, quando foi tributada com base no lucro real; e que
- 3 - foram solicitados os extratos bancários para a identificação da conta fornecedores, tendo em vista a escrituração ter sido feita por partidas mensais, sem a utilização de livros auxiliares, impossibilitando a individualização da referida conta, não tendo apresentado o contribuinte sequer a relação das duplicatas ao fiscal autuante.

A Recorrente apresentou recurso de fls.

36/37 repetindo, *ipsis litteris*, as razões de impugnação



VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Em sua tempestiva peça recursal, o Recorrente se limita a repetir as mesmas argumentações de defesa inicial, e que de forma alguma, infirmam as robustas razões da fiscalização para caracterizar a omissão de receitas constatada.

É de ressaltar, ademais, que a nulidade do auto de infração arguída é absurda, na medida em que o mesmo contém todos os elementos caracterizados do ilícito, bem como os dispositivos legais impugnados.

Não procede, outrossim, a tentativa a Recorrente de tentar inverter o ônus da prova na espécie, que lhe cabe, única solução que encontrou para tentar refutar a exigência fiscal, já que nenhum documento trouxe aos autos que pudesse confirmar a real existência do saldo da Conta Fornecedores no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/85.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Brasília, 25 de abril de 1994.

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
RELATOR